
**PROVIMENTOS DO CONSELHO
DA JUSTIÇA FEDERAL**

**PROVIMENTO Nº 258, DE 17 DE
AGOSTO DE 1983**

O Ministro José Fernandes Dantas, Presidente do Conselho da Justiça Federal, no uso de suas atribuições legais e tendo em conta o decidido no Processo nº 7.555/RN, em sessão de 3-8-83, resolve:

A Vara Única da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte fica dividida em duas unidades, (I e II), sob a direção dos Juizes Federais nelas em exercício.

II — Competirá aos Juizes assim localizados, dirigir os encargos administrativos previstos na alínea b do Provimento nº 244/82, do CJF.

III — Os serviços da Secretaria ficarão a cargo do atual Diretor de Secretaria da Unidade I.

IV — A distribuição dos processos será feita entre os dois Juizes.

V — Os Juizes Federais das Unidades I e II serão substituídos reciprocamente, nos casos de férias, licenças, afastamentos ou impedimentos ocasionais, podendo o Presidente do Conselho designar um Juiz de outra Seção, para assumir a respectiva jurisdição, quando não for possível a adoção deste critério.

VI — O Conselho aprovará a lotação dos funcionários das Varas desmembradas, mediante proposta do Juiz Federal Diretor do Foro, após audiência do respectivo Juiz Federal.

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se — Ministro José Fernandes Dantas, Presidente.

**PROVIMENTO Nº 259, DE 17 DE
AGOSTO DE 1983**

O Ministro José Fernandes Dantas, Presidente do Conselho da Justiça Federal, no uso de suas atribuições legais e tendo em conta o decidido no Processo nº 7.504/GO, em sessão de 15-6-83, resolve:

A Vara Única da Seção Judiciária do Estado de Goiás fica dividida em duas unidades, (I e II), sob a direção dos Juizes Federais nelas em exercício.

II — Competirá aos Juizes assim localizados, dirigir os encargos administrativos previstos na alínea b do Provimento nº 244/82, do CJF.

III — Os serviços da Secretaria ficarão a cargo do atual Diretor de Secretaria da Unidade I.

IV — A distribuição dos processos será feita entre os dois Juizes.

V — Os Juizes Federais das Unidades I e II serão substituídos reciprocamente, nos casos de férias, licenças, afastamento ou impedimentos ocasionais, podendo o Presidente do Conselho designar um Juiz de outra Seção, para assumir a respectiva jurisdição, quando não for possível a adoção deste critério.

VI — O Conselho aprovará a lotação dos funcionários das Varas desmembradas, mediante proposta do Juiz Federal Diretor do Foro, após audiência do respectivo Juiz Federal.

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se — Ministro José Fernandes Dantas, Presidente.

PROVIMENTO Nº 260, DE 6 DE OUTUBRO DE 1983

O Ministro José Fernandes Dantas, Presidente do Conselho da Justiça Federal, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o decidido na Sessão de 4 do corrente mês;

Considerando as disposições do inciso I, do art. 8º, da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, mediante citação pelo correio com aviso de recepção, sem a exigência de mão própria;

Considerando o custo atual de postagem das Cartas de Citação pelo correio, com Aviso de Recebimento, pelo sistema denominado de «mão própria»;

Considerando, ainda, que os recursos orçamentários alocados no orçamento da Justiça Federal de Primeira Instância não suportam o ônus decorrente desse sistema de postagem especial, resolve:

I

Alterar a redação do inciso III, do Provimento nº 205, de 18 de dezembro de 1980, que passa a ser a seguinte:

«III — Quando as citações se fizerem pelo correio, as cartas serão registradas com aviso de recepção, expedidas pelo sistema de AR simples, na forma do modelo específico da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT)».

II

Aprovar os novos modelos anexos a este Provimento, para a citação mediante carta, com aviso de recebimento, ficando mantidos os mandados aprovados pelo Provimento nº 205/CJF, de 13 de dezembro de 1980;

III

Revogar, os incisos IV do Provimento nº 205, de 18 de dezembro de 1980 e XV do Provimento nº 213 de junho de 1981;

IV

Determinar que a Secretaria do Conselho promova, com a máxima brevidade, as medidas necessárias à confecção dos novos modelos;

V

Este provimento entrará em vigor, a partir de 1º de dezembro de 1983.

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se — Ministro José Fernandes Dantas, Presidente.

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SEÇÃO JUDICIÁRIA
ENDEREÇO:

VARA

CARTA DE CITAÇÃO

COBRANÇA JUDICIAL DA DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA NACIONAL

Ilmo.(a) Sr.(a)

Nome do Executado

Endereço

De ordem do MM. Juiz Federal, desta Seção Judiciária, acima indicada, e tendo em vista o disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, combinado com o artigo 223, do CPC, e na forma determinada pelo Provimento nº 260, de 6 de outubro de 1983, do Conselho da Justiça Federal, fica(m) V.S^a(s) CITADO(a,s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, petição e despacho que acompanham por cópia o presente, acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução através de:

- 1) depósito em dinheiro à ordem deste juízo, na Caixa Econômica Federal, com correção monetária (art. 32, § 1º da Lei nº 6.830/80;
- 2) oferecimento de fiança bancária;
- 3) nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do art. 11, da Lei nº 6.830/80;
- 4) indicação de bens à penhora oferecidos por terceiros, desde que aceitos pelo(a) exequente.

Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, será efetivada a penhora na forma dos artigos 10 e 11, da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Fica(m) V.S^a(s) ciente(s), ainda, que este juízo funciona no endereço acima indicado, com expediente no horário de — h. às hs.

_____, _____ de _____ de 19_____.

Diretor de Secretaria

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Sede: Av. Rio Branco nº 241 — Rio de Janeiro — RJ

CARTA DE CITAÇÃO

COBRANÇA JUDICIAL DA DÍVIDA ATIVA
DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL

De ordem do MM. Juiz Federal, desta Seção Judiciária, acima indicada, e tendo em vista o disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, combinado com o artigo 223, do CPC, e na forma determinada pelo Provimento nº 260, de 6 de outubro de 1983, do Conselho da Justiça Federal, fica(m) V.S^a(s) CITADO(a,s) para, no prazo de 5(cinco) dias, pagar(m) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa e petição que acompanham por cópia a presente, acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução através de:

- 1) depósito em dinheiro à ordem deste juízo, na Caixa Econômica Federal, com correção monetária (art. 32, § 1º da Lei nº 6.830/80);
- 2) oferecimento de fiança bancária;
- 3) nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do art. 11, da Lei nº 6.830/80;
- 4) indicação de bens à penhora oferecidos por terceiros, desde que aceitos pelo(a) exequente.

Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, será efetivada a penhora na forma dos artigos 10 e 11, da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Fica(m) V.S^a(s) ciente(s), ainda que este Juízo funciona no endereço acima indicado, com expediente no horário de 12:00hs às 16:00hs.

Rio de Janeiro, de de 19

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sede: Av. Paulista, nº 1682 — São Paulo — SP

CARTA DE CITAÇÃO

COBRANÇA JUDICIAL DA DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL

De ordem do MM. Juiz Federal, desta Seção Judiciária, acima indicada, e tendo em vista o disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, combinado com o artigo 223, do CPC, e na forma determinada pelo Provimento nº 260, de 6 de outubro de 1983, do Conselho da Justiça Federal, fica(m) V.S^a(s) CITADO(a,s) para, no prazo de 5(cinco) dias, pagar(m) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa e petição que acompanham por cópia a presente, acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução através de:

1) depósito em dinheiro à ordem deste juízo, na Caixa Econômica Federal, com correção monetária (art. 32, § 1º, da Lei nº 6.830/80);

2) oferecimento de fiança bancária;

3) nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do art. 11, da Lei nº 6.830/80;

4) indicação de bens à penhora oferecidos por terceiros, desde que aceitos pelo(a) exequente.

Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, será efetivada a penhora na forma dos artigos 10 e 11, da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Fica(m) V.S^a(s) ciente(s), ainda, que este juízo funciona no endereço acima indicado, com expediente no horário de 12:00hs às 16:00hs.

São Paulo,

de

de 19

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Sede: Av. Júlio de Castilhos nº 136 — Porto Alegre — RS

CARTA DE CITAÇÃO

COBRANÇA JUDICIAL DA DÍVIDA ATIVA
DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL

De ordem do MM. Juiz Federal, desta Seção Judiciária, acima indicada, e tendo em vista o disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, combinado com o artigo 223, do CPC, e na forma determinada pelo Provimento nº 260, de 6 de outubro de 1983, do Conselho da Justiça Federal, Fica(m) V.S^a(s) CITADO(a,s) para, no prazo de 5(cinco) dias, pagar(m) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa e petição que acompanham por cópia a presente, acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução através de:

- 1) depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, com correção monetária (art. 32, § 1º da Lei nº 6.830/80);
- 2) oferecimento de fiança bancária;
- 3) nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do art. 11, da Lei nº 6.830/80;
- 4) indicação de bens à penhora oferecidos por terceiros, desde que aceitos pelo(a) exeqüente.

Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, será efetivada a penhora na forma dos artigos 10 e 11, da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Fica(m) V.S^a(s) ciente(s), ainda, que este juízo funciona no endereço acima indicado, com expediente no horário de 12:00hs às 16:00hs.

Porto Alegre, de de 19